

mencionado cargo, e que, também, nos decs.-leis 39 580 e 39 581, de 29-3-1954, que criaram a Junta de Energia Nuclear e fixaram os vencimentos do seu pessoal, não há nenhum preceito que incompatibilize com o exercício da advocacia o desempenho de qualquer dos seus cargos.

3. E tal situação legal continua líquida, não obstante aqueles diplomas haverem sido revogados pelo dec.-lei 41 995, de 5-12-1958, segundo o qual a Junta de Energia Nuclear é um organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que superintende em tudo quanto respeita às aplicações pacíficas da energia nuclear, não constando de nenhuma das suas disposições qualquer impedimento ao exercício da advocacia.

Tanto basta para que a função pública de que se trata não constitua obstáculo ao exercício da profissão de advogado, visto que a Junta de Energia Nuclear, embora organismo autónomo, não é serviço central de qualquer Ministério — alínea c) do cit. art. 591 do E. J. —, nem a respectiva lei reguladora torna impeditivo o exercício da advocacia — alínea g) do mesmo artigo.

4. Termos em que se me afigura dever responder-se ao interessado no sentido de que não há incompatibilidade entre a função de chefe contratado da Junta de Energia Nuclear e o exercício da advocacia. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 25-2-1966**

O art. 48 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, impõe aos diplomados em Direito por Faculdades de outros países, incluindo Portugal, a revalidação dos seus diplomas para poderem advogar no Brasil. Deste modo, não existe naquele país o regime de reciprocidade a que se refere o art. 563 do E. J., que possibilitaria aos Brasileiros, diplomados por Faculdades do Brasil, o exercício da advocacia em Portugal.

1. O sr. dr. Nilo Lazary Teixeira, casado, de nacionalidade brasileira, licenciado em direito pela Faculdade de Direito de Niteroi, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, com escritório na Rua Rodrigo Silva, 18, sala 1 003, daquela cidade,

e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Estado da Guanabara, sob o n. 5549, desde Fevereiro de 1950, alegando que está no pleno gozo dos seus direitos profissionais e que pode exercer a advocacia em Portugal, nos termos do art. 563 do E. J. português, por isso que, acentua, «nos termos da lei nacional do Brasil, nenhuma restrição existe em relação aos licenciados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal» (*sic*) — requereu, em 4 de Novembro de 1963, ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital de Lisboa «a sua inscrição como advogado, para o efeito de exercer a profissão em Portugal, pretendendo estabelecer escritório na Rua da Prata, n. 81, 2.º-esq.».

Juntou uma certidão passada pela Directoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura do Brasil, datada de 25 de Junho do referido ano de 1963, da qual se vê que o cidadão português Norberto Amandio Macedo de Alcântara, farmacêutico diplomado pela Universidade de Lisboa, requereu o registo do seu diploma no Brasil, sem a formalidade da revalidação, socorrendo-se, para tanto, do Convénio Cultural assinado entre o Brasil e Portugal, mas que a Comissão de Legislação foi de parecer que tal requerimento não devia ser deferido, parecer esse que foi homologado por despacho ministerial de 14-10-1960; tendo mais tarde, em 10 de Maio de 1963, sido proferido pelo Ex.^{mo} Ministro da Educação Superior T. H. Monteiro de Barros Filho, o seguinte despacho (1):

«De acordo com o parecer da Directoria do Ensino Superior, reconSIDERO o despacho ministerial de 14-10-1960, para o efeito de aprovar o entendimento proposto pela mesma Directoria, no sentido de que volte a ser reconhecido, em tese, aos Portugueses diplomados com cursos superiores em Portugal, o direito ao registo dos seus diplomas no órgão mencionado, sem exigência de exames de revalidação, com fundamento no Acordo de Cooperação Intelectual de 1948 e no Tratado de Amizade e Consulta de 1953».

Na instrução do processo perante o Conselho Distrital de Lisboa foi oficiado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros perguntando o que se encontra legislado sobre a reciprocidade a que se refere o art. 563 do E. J., lendo-se na resposta, datada de 30 de Novembro de 1963:

(1) Nesta Revista, 24, n. 1-2, p. 214.

«Em face dos elementos constantes dos documentos juntos, e de conformidade com parecer, de ordem geral, emitido pela nossa Embaixada do Rio, afigura-se a esta Secretaria de Estado haver a maior conveniência em conceder, em Portugal, a cidadãos brasileiros, tratamento idêntico ao que é reservado presentemente, no Brasil, no aspecto em causa, aos cidadãos portugueses».

Concluída a instrução, foi formulado o parecer de fls. 33 no sentido de que o Ministério dos Negócios Estrangeiros forneceu as condições de reciprocidade impostas aos advogados brasileiros pelo art. 563 do nosso E. J., condições essas que o interessado satisfaz a pouco e pouco, conforme se vê de fls. 22, 23, 24, 29 e 30, nada se opondo à pretensão de o requerente, advogado brasileiro, ser inscrito como advogado em Portugal; e, em sessão de 14 de Outubro de 1964, o mesmo Conselho deliberou propôr a inscrição a este Conselho Geral.

2. Designado para dar parecer sobre essa proposta, passo a fazê-lo nos termos seguintes.

3. O problema de os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal poderem advogar em Portugal já foi posto à consideração deste Conselho Geral mais que uma vez; e sempre o Conselho Geral se pronunciou no sentido afirmativo, verificada que seja a condição de *reciprocidade* exigida pela lei portuguesa.

É que, na realidade, o nosso Estatuto Judiciário, no actual art. 563 — que, a este respeito, se limita a reproduzir disposição idêntica dos Estatutos anteriores — determina expressamente:

«Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal podem advogar em Portugal em regime de reciprocidade».

4. Assim:

a) Em douto parecer aprovado em sessão de 9-11-1944 ⁽¹⁾ e do qual foi relator o então Ex.^{mo} vogal deste Conselho Geral e actual seu ilustre presidente sr. dr. Pedro Pitta, foi firmada a seguinte doutrina:

(1) Nesta Revista, 4, n. 3-4, p. 241.

Podem ser inscritos na Ordem dos Advogados:

1. Os portugueses de nascimento e os naturalizados há mais de 10 anos diplomados por Faculdade de Portugal; e
2. Os brasileiros, diplomados por Faculdades de Portugal ou do Brasil, desde que igual regalia tenham, de facto, os portugueses no Brasil, embora não conste de convenção.

Nesse parecer acentua-se o tratamento especial que o legislador português dispensou aos brasileiros em relação a outros estrangeiros, pois que, enquanto para estes a nossa lei exige que sejam diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal, «se o seu País conceder igual regalia aos portugueses ou assim se estabelecer em convenção», em relação aos brasileiros admite que sejam diplomados «por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal», podendo advogar em Portugal «em regime de reciprocidade».

b) Em parecer, de que fui relator, aprovado em sessão de 21-5-1951 ⁽¹⁾, e no qual se teve em consideração a doutrina que acaba de ser exposta, consignou-se explicitamente:

Quanto aos brasileiros:

1.º Podem ser inscritos na Ordem dos Advogados, em Portugal, e advogar no País, os brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal ou do Brasil, desde que igual regalia tenham, de facto, os portugueses no Brasil, embora não conste de convenção.

2.º A equiparação de licenciaturas estrangeiras à licenciatura em Direito pelas Faculdades portuguesas, tem sido regulada por um parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, de 25-3-1941, homologado por despacho ministerial, e poderá ser concedida desde que os interessadas se submetam a um exame organizado, para cada caso, por aquelas Faculdades, tendo a Faculdade de Direito de Lisboa, em efectivação dessa doutrina, organizado programas especiais para os exames até aqui requeridos nos termos do mencionado parecer.

Quanto aos portugueses:

3.º Por decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proferida no recurso 214, em que foi recor-

(1) Nesta *Revista*, 11, n. 1-2, p. 582.

rente o português dr. António Alves Pereira, ficou estabelecido que os portugueses, portadores de diplomas de bacharel concedidos pelas Faculdades Nacionais de Direito da Universidade do Brasil, podem ser inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e ali advogar, ao abrigo das disposições do art. 13, n. 11, a) do Regulamento da Ordem, e do art. 150 da Carta Constitucional, de 10 de Novembro de 1937.

(Esta decisão vem publicada em *A Vida Judiciária*, ano 6, n. 116, p. 273).

4.º A mesma orientação perdura no Brasil, em face da regra do art. 13, n. 11, a), do Regulamento da Ordem, segundo a qual,

«Os estrangeiros serão admitidos [à inscrição no quadro dos advogados da Ordem] nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países e origem», regra essa sancionada pela Constituição de 1964, art. 141, § 14, que declara livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

c) Em outro parecer, de que também fui relator, aprovado em sessão de 5-4-1963 ⁽¹⁾ este Conselho Geral pronunciou-se no sentido de que se tem verificado a «reciprocidade» a que se refere o E. J. português e que se deduz do atrás citado Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo art. 13, n. 11, 2.ª parte, embora não empregue o vocábulo «reciprocidade», diz que «os estrangeiros serão admitidos nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem», redacção que sempre foi entendida como traduzindo um puro regime de reciprocidade; e acentuou-se que concretamente se conhecem os casos dos cidadãos portugueses dr. António Alves Pereira e dr. Joaquim Ferreira Marinho, que foram inscritos como advogados na Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente em Abril de 1964 e em Maio de 1959, nas secções de S. Paulo e do Amazonas.

5. Do exposto se conclui que em Portugal, após a publicação do Estatuto Judiciário, tem vigorado o regime de reciprocidade para o exercício da advocacia em Portugal por bra-

(1) Nesta *Revista*, 24, n. 1-2, p. 148.

sileiros licenciados em Faculdades de Direito de Portugal ou do Brasil; mas verifica-se que, tratando-se de brasileiros diplomados no Brasil ou de portugueses diplomados em Portugal, ambos os países têm exigido reciprocamente determinadas formalidades tendentes à equiparação de licenciaturas ou, na expressão da lei brasileira, à revalidação do respectivo diploma.

E acentua-se que, enquanto o legislador português considerou e distinguiu, em disposição legal própria e à parte de quaisquer outros estrangeiros, os advogados brasileiros, diplomados por Faculdades portuguesas ou brasileiras, para o efeito de em regime de reciprocidade poderem advogar em Portugal, o legislador brasileiro, ao contrário, sempre tem contemplado na mesma disposição legal os portugueses como quaisquer outros estrangeiros, pois não lhes faz qualquer referência em especial.

6. No caso presente verifica-se — no que respeita à reciprocidade — que o cidadão português, licenciado em Farmácia em Portugal, que pretendeu o registo do seu diploma no Brasil sem se submeter à formalidade da revalidação do diploma português, viu inicialmente indeferida a sua pretensão, por despacho ministerial baseado em parecer da Comissão de Legislação que invocou os factos de o Convénio Cultural assinado entre o Brasil e Portugal — não se sabe se o de 1948 se o de 1953 — não ter, em Setembro de 1960, sido ainda apreciado pelo Congresso Nacional, que poderia ratificá-lo ou não, e de o art. 161 da Constituição brasileira preceituar que a lei regulará a revalidação de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino — sem referência especial aos portugueses — regulamentação ainda não existente.

E sòmente por despacho ministerial de 10-5-1963 foi reconsiderado o despacho de 14-10-1960, para o efeito de aprovar o entendimento proposto pela Directoria do Ensino Superior no sentido de que «volte a ser reconhecido, em tese, aos portugueses diplomados em cursos superiores em Portugal, o direito ao registo dos seus diplomas no órgão mencionado, sem exigência de exames de revalidação, com fundamento no Acordo de Cooperação Intelectual de 1948 e no Tratado de Amizade e Consulta de 1953» (*sic*).

Isto se põe em realce para o efeito de ficar bem claro que no Brasil têm sido levantadas dúvidas à pretensão de portugueses, como a que fica referida, não obstante aquele Acordo

de Cooperação Intelectual ter sido assinado em 1948 e ratificado entre nós pelo dec.-lei 38 361, de 4-8-1951, de existir ainda o Tratado de Amizade e Consulta, que é de 1953, e o de registo do diploma ter sido solicitado em 1960.

E é de ter presente que o parecer, atrás referido, que foi aprovado por este Conselho Geral em sessão de 21-5-1951 e no qual se alude à exigência em Portugal de formalidades para a equiparação de licenciaturas é anterior, como se vê, à ratificação por Portugal do Acordo de Cooperação Intelectual assinado entre Portugal e o Brasil em 1948. ratificação que é de Agosto de 1951.

7. Sucede, porém, que a situação dos advogados brasileiros que pretendam advogar em Portugal é diferente, ou mais correctamente, apresenta-se sob aspecto próprio e específico, uma vez que a lei portuguesa estabelece — E. J., art. 563 — o regime de reciprocidade, i. e., apenas exige que no Brasil os advogados portugueses licenciados em Portugal possam exercer a advocacia sem quaisquer entraves.

Ora, concretamente verifica-se que no Brasil não só não existe lei especial que disponha nesse sentido, como do próprio Acordo de Cooperação Intelectual, de 6-12-1948, do mesmo passo que do Tratado de Amizade e Consulta, de 1953, nada resultou de construtivo a tal respeito, ou seja, no sentido de reciprocidade concedida pela lei portuguesa.

É que, efectivamente, muito embora o aludido Acordo de Cooperação Intelectual de 1948 disponha no seu art. V que:

«As Altas Partes Contratantes esforçar-se-ão por conceder, na base da mais completa reciprocidade, o máximo igualdade relativamente à admissão de cidadãos portugueses e brasileiros à matrícula de Universidades, ao exercício de profissões liberais e à equiparação do respectivos títulos académicos nos dois países»;

muito embora, consoante atrás ficou exposto, no Brasil esse propósito do máximo de igualdade na base da mais completa reciprocidade haja só agora sido realizado, ainda que duvidosamente; e muito embora o Tratado de Amizade e Consulta Brasil-Portugal de 1953, ratificado pelo Brasil em 29-11-1954 e aprovado pelo Governo Português em 21 de Dezembro seguinte, disponha no art. II que

«Cada uma das Altas Partes Contratantes acorda em conceder aos nacionais da outra tratamento especial, que os equipare aos respectivos nacionais em tudo que de outro modo não estiver directamente regulado nas disposições das duas Nações, quer na esfera jurídica, quer nas esferas comercial, económica, financeira e cultural, devendo a protecção das autoridades locais ser tão ampla quanto a concedida aos próprios nacionais».

— certo é que, por um lado, e a despeito de quanto se lê nesses documentos diplomáticos, o caso do português licenciado em farmácia, em Portugal, embora haja obtido uma solução concreta favorável, foi todavia objecto dum despacho ministerial proferido em termos restritos e não amplos como o exigia o tal máximo de igualdade na base da mais completa reciprocidade, pois nele expressamente se condigna que «*volte a ser reconhecido, em tese*, aos portugueses diplomados em cursos superiores em Portugal, o direito ao registo dos seus diplomas na Directoria do Ensino Superior, sem exigência de exames de revalidação», e isto, note-se, sob a invocação dos mencionados Acordo e Tratado; e, por outro lado, a evolução desta matéria, no Brasil, no tocante aos portugueses licenciados em Direito em Portugal poderem advogar naquele País, verificou-se exactamente ao arrepio de quanto já se havia processado no Brasil, ainda que duvidosamente, e ao contrário do que especialmente se continha no citado art. 13, n. 11, alínea a), do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, que vigorou até recentemente, e de quanto, em suma, os Governos dos dois Países tão expressivamente consignam nos mencionados Acordo de Cooperação Intelectual de 1948 e Tratado de Amizade e Consulta de 1953.

8. Com efeito, o vigente Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela lei 4 215, de 27-4-1963 (1), dispõe no § único do art. 48 — que trata da inscrição nos quadros da Ordem — o seguinte:

«Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, *devendo exhibir diploma revalidado* quando não formado no Brasil»

(1) Nesta Revista, 24, n. 1-2, p. 231.

Esta disposição, que actualmente regula o exercício da advocacia por estrangeiros no Brasil, quando não formados nese País, é evidentemente aplicável aos portugueses que, desta sorte e uma vez mais, não mereceram ao legislador brasileiro — a despeito da orientação anterior, atrás referida, e não obstante a letra expressa em contrário das disposições acima transcritas do Acordo de 1948 do Tratado de 1953 — um tratamento especial de cooperação intelectual e de amizade, um tratamento, em suma, igual ao que o legislador português dispensou aos brasileiros no Estatuto Judiciário.

E não oferece dúvida que o despacho ministerial brasileiro de 19-5-1963, atrás citado, não tem a virtualidade de criar no Brasil direito novo a favor dos advogados portugueses diplomados em Portugal e em contrário do que dispõe o Regulamento da Ordem dos Advogados Brasileiros.

Nem seria curial pensar de outro modo, uma vez que, por um lado, um despacho ministerial não pode alterar a lei e, na colisão entre aquele e esta, necessariamente que só a lei pode prevalecer; por outro lado e no caso presente, o despacho ministerial de que se trata não só foi proferido já na vigência do mencionado Estatuto, como não se refere ao exercício da advocacia no Brasil por um português diplomado em Portugal, pois sômente alude ao registo no Brasil do diploma dum português licenciado em farmácia em Portugal; donde resulta que o referido despacho — que aliás é, como se compreende, da autoria do Ministério da Educação e Cultura e não do Ministério da Justiça — baseia a sua doutrina exclusivamente nos já tantas vezes referidos Acordo de 1948 e Tratado de 1953 — documentos diplomáticos que, como se viu, o Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros inexplicavelmente de todo esqueceu ou deles fez letra morta, do mesmo passo que o fez em relação ao Estatuto Judiciário português, cuja existência decerto não ignora ou, se ignora, tem o dever de não ignorar.

9. Do que fica exposto sou levado a concluir que, a partir da vigência do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela lei 4 215 de 27-4-1963, não existe naquele País o regime de reciprocidade a que se refere o art. 563 do Estatuto Judiciário português para possibilidade de os cidadãos brasileiros, diplomados por Faculdades de Direito do Brasil, poderem exercer a advocacia em Portugal.

E é de acentuar que o pedido do dr. Nilo Lazary Teixeira, brasileiro de origem e diplomado em Direito por Faculdade do

Brasil, foi apresentado no Conselho Distrital de Lisboa em 4-11-1963, i. e., já em plena vigência do aludido Estatuto da Ordem do Brasil, não sendo, por tal motivo, exacta a afirmação que o requerente faz no requerimento inicial no sentido de que na lei nacional do Brasil nenhuma restrição existe em relação aos licenciados por Faculdade de Direito de Portugal que queiram advogar no Brasil sem revalidação do diploma.

Não pode, assim, tal pedido ser atendido, ao contrário do que aquele Conselho Distrital entendeu, sem dúvida por não haver atentado na disposição do mencionado § único do art. 48 do actual Estatuto brasileiro.

10. Em resumo, verifica-se que a pretendida «reciprocidade» de que fala o art. 563 do E. J. português, do mesmo modo que a concessão «da máxima igualdade na base da mais completa reciprocidade», a que alude o Acordo de Cooperação Intelectual, ou a concessão de «tratamento especial que equipare os cidadãos do outro país aos nacionais», a que se refere o Tratado de Amizade e Consulta, apenas tiveram efectiva concretização, no Brasil, no caso recente do português dr. Norberto Amândio Macedo de Alcântara, farmacêutico diplomado pela Universidade de Lisboa, por isso que dos outros dois portugueses, dr. António Alves Pereira e dr. Joaquim Ferreira Marinho, admitidos já há anos a advogar no Brasil, pelo menos o primeiro é diplomado em Direito por Faculdade do Brasil.

E esta política assim «tão fechada» por parte do legislador brasileiro é tanto mais de estranhar quanto é certo que o anterior Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, instituindo no já aludido art. 13, n. 11, o regime de reciprocidade, constituía — no conceito autorizado do insigne Prof. Haroldo Valladão — «no admitir a advocacia de estrangeiros no caso de reciprocidade internacional, manifestação de espírito liberal, prova de tratamento excepcional para os alienígenas, só concedido em poucos Estados, pois na grande maioria deles o exercício da profissão se acha reservado unicamente aos nacionais». (Cfr. cit. Parecer, *Rev. da Ordem*, 11 n. 1-2, p. 563).

É assim incompreensível, pelo menos para nós portugueses, que o actual Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil tenha inexplicavelmente repudiado aquela «manifestação de espírito liberal», impondo sem excepção aos diplomados em Di-

reito por Faculdades de outros países, incluindo Portugal, a revalidação dos diplomas para poderem advogar no Brasil.

11. Claro que o Governo brasileiro poderá dizer que o aludido Tratado de Amizade e Consulta, segundo sua letra expressa, apenas concede a equiparação recíproca dos nacionais dum dos dois Países aos nacionais do outro «*em tudo que de outro modo não estiver directamente regulado nas disposições das duas Nações*»; de sorte que o Brasil bem pode legislar tal como o fez no vigente Estatuto da Ordem dos Advogados.

Decerto, assim é. Simplesmente isso significa que o legislador brasileiro entendeu não dever conceder aos portugueses diplomados em Direito pelas Universidades portuguesas a reciprocidade para poderem advogar no Brasil que o art. 653 do Estatuto Judiciário português concede aos cidadãos brasileiros diplomados no Brasil para poderem exercer essa profissão em Portugal.

12. Pelas razões expostas sou de parecer que deve ser recusada a inscrição de que se trata, nos termos do art. 563 do Estatuto Judiciário português, *ex vi* do disposto no § único do art. 48 do vigente Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. — *Álvaro do Amaral Barata*.

13. Estava já redigido este parecer quando a Imprensa diária de Lisboa publicou o despacho do Ex.^{mo} Ministro do Educação Nacional, Prof. Doutor Galvão Telles, que baseando-se no acima citado art. 5 do Acordo de Cooperação Intelectual celebrado entre o Brasil e Portugal e ratificado pelo dec.-lei 38 361, de 4-8-1951, decidiu no sentido de que o «máximo de igualdade» nele previsto, quando entendido e aplicado não abstractamente mas em concreto, confere aos estudantes brasileiros em Portugal e aos estudantes portugueses no Brasil a equivalência, que reciprocamente cada um dos dois países reconheça aos estudantes nacionais, ao respectivo ensino liceal, de modo que um estudante brasileiro com o curso liceal feito no Brasil onde é reconhecida a equivalência ao nosso ensino liceal, deve concretamente beneficiar da dispensa do exame de aptidão às Universidades portuguesas desde que tenha obtido classificação equivalente à que, segundo a lei portuguesa, dispensa esse exame.

Nesse douto despacho vai-se ao ponto de se mandar apli-

car em tais casos a lei mais favorável aos interessados, seja a brasileira, seja a portuguesa.

Simplesmente, que essa doutrina justa, lúcida e inteligente não tem aplicação ao caso concreto deste parecer não carece de demonstração, visto que o mencionado despacho ministerial, baseando-se exclusivamente no Acordo de Cooperação Intelectual, não só não considerou, nem tinha de considerar, o que no Brasil se dispõe a propósito do exercício da advocacia nesse País por portugueses diplomados em Portugal, como bem frisou que a decisão dele constante se alicerça «na base da mais completa reciprocidade, no máximo de igualdade relativamente à admissão de cidadãos portugueses e brasileiros à matrícula nas Universidades», reciprocidade que entendeu dever existir concretamente em ambos os Países.

Enfim — mais um acto de boa vontade e de manifesta simpatia com que o Governo português distingue «concretamente» o povo brasileiro na pessoa dum estudante desse País, a quem concedeu um direito que na realidade só se compreende quando se verifique uma «completa reciprocidade».

Infelizmente, porém, outro tanto não é possível afirmar com relação ao exercício no Brasil da advocacia por advogados portugueses diplomados pelas Faculdades de Direito portuguesas, pois o que se verifica é precisa, incompreensível e lamentavelmente o contrário. — *Álvaro do Amaral Barata.*

**Parecer do vogal Eduardo da Cunha e Sousa,
aprovado em sessão de 1-4-1966**

Para a reinscrição na Ordem de quem dela foi irradiado em virtude de condenação por crime desonroso, não basta a reabilitação judicial nem um inquérito sem publicidade. É indispensável que tanto o processo de reabilitação como um amplo inquérito com audiência do arguido, forneçam elementos que levem à convicção segura da recuperação moral do pretendente à reinscrição.

Examinado o presente processo de reinscrição nos quadros da Ordem como advogado, em que é requerente o dr. J., verifica-se o seguinte:

a) Por acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, de 2-4-1952, o requerente, sendo então advogado inscrito na Ordem, foi condenado na